



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4645, DE 2020

Altera os arts. 133 e 134 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para aumentar as penas dos crimes de abandono de incapaz e de exposição ou abandono de recém-nascido.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera os arts. 133 e 134 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para aumentar as penas dos crimes de abandono de incapaz e de exposição ou abandono de recém-nascido.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta as penas dos crimes de abandono de incapaz e de exposição ou abandono de recém-nascido.

Art. 2º Os arts. 133 e 134 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133

.....
Pena - detenção, de um a três anos.

§ 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:
Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º
.....” (NR)

“Art. 134

.....
Pena - detenção, de um ano a dois anos.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:
Pena - detenção, de dois a quatro anos.

§ 2º - Se resulta a morte:
Pena - detenção, de três a seis anos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/20378.59282-85


JUSTIFICAÇÃO

No último dia 10, o Presidente da República, em uma de suas *lives*¹, mencionou a aprovação do PL nº 1095, de 2020, pelo Congresso Nacional. Este Projeto de Lei altera a Lei de Crimes Ambientais para tornar mais rigorosa a pena do crime de maus-tratos quando se tratar de cão ou gato.

O Projeto, de autoria do Deputado Federal Fred Costa, foi por mim relatado e aprovado pelo processo simbólico no Senado Federal, o que significa a concordância unânime das(os) parlamentares². Já era hora de o Poder Legislativo acatar o clamor do povo brasileiro em defesa dos animais!

Ocorre que o PL está na fase de sanção ou veto do Poder Executivo e o Presidente da República, na *live* mencionada, compara a nova pena de maus-tratos a cães e gatos com a do crime de abandono de incapaz:

“Foi aprovado um Projeto no Congresso essa semana aumentando a pena aí para quem maltrata animais, né... Aumenta a pena para quem maltrata cão e gato (...) E vai chegar na minha mesa pra vetar ou sancionar. Eu não tenho outra alternativa (...) Então quem aí maltrata animais a pena vai passar de dois anos para cinco anos de reclusão. É cana, tá? Se eu sancionar o projeto, obviamente, né... E agora, Gilson, você acha essa pena aqui de dois anos a cinco anos é... Tá excessiva, é justa, tem que ser maior, tem que ser menor? **Eu te lembro: pra quem abandona incapaz – um recém-nascido, tá? – a pena é de seis meses a três anos. Quem então faz ou maltrata cão ou gato passa de dois anos, no mínimo, a cinco anos.”** (sic)

O fato de a penalidade de abandono de incapaz ser menor do que a nova pena de maus-tratos a cães e gatos não justifica o veto ao Projeto de Lei nº 1095, de 2020. Entretanto, entendemos que o abandono de incapaz é crime cuja pena deveria ser mais rigorosa.

O incapaz é aquele que não consegue exercer sua atividade psíquica de forma plena e discernir riscos, a exemplo de crianças e pessoas com deficiência mental. O abandono de tais pessoas é muito grave, pois a pessoa abandonada deixa de ser cuidada e fica exposta a diversos riscos, podendo sofrer lesões ou até morrer³.

¹ Link: https://www.facebook.com/watch/?v=359782021845317&ext_id=oftr0FmiOmcQhnkQ. Acesso em 14 de setembro de 2020.

² Apenas um Senador, que não se opôs à votação simbólica, apresentou nota contrária ao projeto.

³ Link: <https://youtu.be/d-iR-irJHt8>. Acesso em 14 de setembro de 2020.

Por razões ainda mais evidentes, também entendemos que o crime previsto no art. 134 do CP, que trata da forma privilegiada do crime de abandono, qual seja, a de abandono de recém-nascido para ocultar desonra própria, também deveria ter pena mais rigorosa.

Pedimos apoio dos Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)

SF/20378.59282-85

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- artigo 133

- artigo 134

- urn:lex:br:federal:lei:2020;1095

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;1095>